

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 024, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Executivo do município de Adamantina e da EMDA – Empresa Municipal de Adamantina, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal de outubro de 1988, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Regime Especial de Direito administrativo para **contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária** de excepcional interesse público de que trata o Artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988, do Poder Executivo do Município de Adamantina e da EMDA – Empresa Municipal de Adamantina.

Parágrafo único. As contratações de pessoal por tempo determinado serão reguladas exclusivamente pela presente Lei e formalizadas mediante contrato administrativo, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os seguintes casos:

I - Na ocorrência de calamidade pública, comoção interna, emergência ou urgência;

II - Combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;

III - Para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;

IV - Para a implantação ou manutenção de serviços urgentes e inadiáveis que possam comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - Atividades finalísticas nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento;

VII - Contratação de docente, para suprir atividade da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nos seguintes casos:

- a) para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupante de empregos ou funções, afastados a qualquer título;
- b) para ministrar aulas cujo número reduzido de aulas ou alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do emprego;
- c) para ministrar aulas de reforço e recuperação ou em projetos educacionais de natureza transitória;
- d) para ministrar aulas decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados;
- e) para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

VIII – Necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;
- b) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada.

IX - Necessidade justificada de execução de função eventual, transitória, determinada e de necessidade temporária:

- a) relativa à consecução de projetos de informatização;
- b) de natureza técnica especializada, nas áreas educacional, cultural e no âmbito de projetos implementados mediante contratos.

X - Execução direta e obras determinadas e serviços para atender convênios e contratos elaborados com entidades governamentais.

§ 1º A contratação de docente substituto a que se refere o inciso VII far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A contratação temporária prevista no inciso VII fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas e/ou classe, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que lhe forem oferecidas.

§ 3º As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente, serão estabelecidas em ato específico da Secretaria de Educação do Município.

§ 4º Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do Artigo 2º, que prescindirão de Processo Seletivo.

§ 1º Poderá ser dispensada a realização de Processo Seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do Concurso.

§ 2º O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no Concurso Público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 3º O Processo Seletivo Simplificado será submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela Secretaria de Administração, através de Edital.

§ 4º No Edital do Processo Seletivo Simplificado deverá constar que quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que:

- I - Obter maior nota em Conhecimentos Específicos;
- II - Tiver maior número de filhos;
- III - Tiver mais idade.

Art. 4º Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I - Estar em gozo de boa saúde física e mental;
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
- III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no Edital de Processo Seletivo.

Art. 5º As contratações serão efetuadas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta Lei, feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência, a contratação para função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, a existência de recursos financeiros e mediante prévia autorização do Secretário sob cuja supervisão se encontrar o Departamento contratante e do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.

Art. 7º As contratações serão feitas independentemente da existência de emprego e/ou vaga no Quadro de Pessoal que sirva como paradigma.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos Contratos, observando-se a legislação vigente aplicável aos Servidores Públicos Municipais quando existir paradigma, devendo ser a remuneração inicial estabelecida para servidores que exerçam empregos com funções assemelhadas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§ 2º Para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas.

§ 3º Não existindo o paradigma será observada aquela fixada em edital, não podendo o valor a ser definido, ultrapassar os limites da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º A remuneração será corrigida na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos Servidores ocupantes de emprego permanente.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na

rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;
- b) crime contra a Administração Pública;
- c) inassiduidade habitual;
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- k) abandono de função;
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- p) prática constante de jogos de azar.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, ou antes do término de sua vigência, sem direito a indenizações,

nos seguintes casos:

- I - Por iniciativa do contratado;
- II - Com o retorno do titular do Emprego, quando a contratação tiver como objeto apenas a substituição de Servidor efetivo, temporariamente;
- III - Por conveniência da Administração do Município;
- IV - Quando o contratado for convocado para cumprir o serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
- V - Quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VI - Quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma legal;
- VII - Pela extinção ou conclusão do objeto.

§ 1º No caso do inciso I o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que tenha ocorrido manifestação por parte do Contratante.

§ 2º A extinção do contrato com fundamento no inciso III deste artigo, implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal.

§ 3º Na hipótese do inciso VI deste artigo, previamente ao ato que rescindir o Contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Art. 12 O contratado nos termos desta Lei estará sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na legislação do Município relativa ao assunto, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da legislação do Município relativa ao Magistério Municipal.

§ 1º Aplica-se aos servidores contratados por esta Lei o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no § 1º do artigo 2º desta Lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14 Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de Lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15 O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;
- b) por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito;
- c) até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia imediato à realização do ato;
- d) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- e) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação

voluntária de sangue devidamente comprovada;

f) até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

g) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo ou para o cumprimento de serviços obrigatórios por Lei.

Parágrafo único. O contratado deverá requerer a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas acima, juntada comprovação do fato.

Art. 16 O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses aqui previstas e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em Lei.

Art. 17 Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 18 O regime previdenciário a ser aplicado aos contratados será o Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS), nos termos da Legislação Federal.

Art. 19 Caberá ao Departamento de Recursos Humanos do órgão contratante, registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria ou órgão contratante encaminhará, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta Lei, para fins de controle.

Art. 20 Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta Lei importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto á devolução de valores percebidos pelo contratado.

Art. 21 Os contratos em vigor na data de publicação desta Lei, regidos pela CLT, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive serem prorrogados uma única vez, em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Adamantina, 18 de novembro de 2013.

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

Presidente

NORIKO ONISHI SAITO

1ª Secretária

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

2ª Secretária